



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017579-89.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada JENNIFER BEZERRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 3314

APELAÇÃO: 1017579-89.2024.8.26.0005

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO REGIONAL V – SÃO MIGUEL PAULISTA – 3ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: HENRIQUE MAUL BRASÍLIO DE SOUZA

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: JENIFER BEZERRA

NEGATIVAÇÃO. DÍVIDA FUNDAMENTADA EM DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO. I) Legitimidade passiva da requerida. Cessão de crédito posterior à citação. Responsável pelas faturas do cartão e pela negativação. II) Entrega ou liberação do cartão não comprovados. Uso mínguo, com faturas basicamente formadas de encargos. Elementos insuficientes para demonstrar a adesão da autora à operação. Dívida sem origem comprovada. Negativação abusiva. Dano moral caracterizado e importe que respeita a proporcionalidade. Encargos na forma das Súmulas 362 (correção monetária) e 54 (juros de mora) do STJ. Honorários sucumbenciais bem fixados. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos morais, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados para: I) declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 310,77 referente ao cartão de crédito ourocard fácil visa em nome da autora referente à operação nº 136529548 (fl. 101), determinando o seu cancelamento; II) condenar o réu ao pagamento de danos morais à autora no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigidos nos termos da Súmula 54 do STJ e com juros de mora previstos na Súmula 362 do STJ. A Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que a condenação em valor inferior ao pedido inicial de indenização por dano moral não implica sucumbência recíproca. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) ao valor da causa atualizado (artigo 86, parágrafo único, do CPC). Extingo a*

relação jurídico-processual com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, bem como pelos critérios ditados pelo direito intertemporal, da seguinte forma: I) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo INPC-IBGE (Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.” (fls. 171/175)

Irresignada, a parte requerida interpôs recurso de apelação às fls. 178/200, no qual, em síntese, requer a reforma da sentença para que: (a) seja reconhecida a ilegitimidade passiva do banco requerido; (b) seja reconhecida a cessão do crédito; (c) seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou, caso mantida, que o valor arbitrado seja reduzido; (d) a correção monetária e os juros de mora incidam a partir do arbitramento, caso mantida a condenação por danos morais; (e) sejam afastados ou reduzidos os honorários sucumbenciais a que foi condenada.

A autora apresentou contrarrazões às fls. 247/262.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi devidamente recolhido às fls. 201/202, em valor suficiente, conforme certidão de fls. 263.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da Preliminar de Ilegitimidade

Afasta-se a ilegitimidade passiva da requerida. De acordo com a teoria da asserção, a verificação das condições da ação deve ser realizada de forma abstrata, em *status assertionis*, ou seja, considerando como verdadeiras as alegações constantes na exordial.

Na petição inicial, a autora imputou à instituição financeira requerida, em que mantém conta bancária, a responsabilidade pela negativação de seu nome, configurando falha na prestação de serviço. É o bastante. Se houve falha no serviço ou não, e nexo causal com o prejuízo sofrido, consistem em matéria de mérito.

Não é só. A atacada negativação da dívida, núcleo da demanda, foi promovida pelo Banco do Brasil em 28.10.2022 e assim permanecia quando do ajuizamento da ação (fls. 29). O processo foi distribuído em 15.07.2024, com citação pelo correio em 23.07.2024 (fls. 35). A cessão de crédito ventilada pelo Banco do Brasil ocorreu posteriormente em 29.07.2024 (fls. 101 e 116), ou seja, quando já instaurada de maneira completa a relação processual. Inegável, pois, diante dos fatos e de sua cronologia, a pertinência subjetiva da requerida.

Do Débito e Da Negativação

Na petição inicial (fls. 1/13), a autora narrou que teve seu nome negativado em 28.10.22, por um débito no valor de R\$ 310,77, pelo Banco do Brasil, referente à obrigação que desconhece, conforme demonstrado em consulta ao SERASA (fl. 29).

Conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação jurídica entre a parte autora e a instituição financeira.

Nesse contexto, cabia à requerida, responsável pela restrição, comprovar a regularidade do apontamento, uma vez que exigir da parte autora a prova de um fato negativo (a inexistência da contratação) configuraria uma *probatio diabolica*.

Assim, competia à requerida demonstrar a validade e regularidade das contratações, ônus do qual não se desincumbiu, conforme disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em contestação às fls. 80/100, a requerida alegou que o débito decorre de dívida contraída por meio de cartão de crédito. Apresentou faturas do cartão às fls. 102/115 e, não se olvida, entre elas figura a dívida de R\$ 310,77 para novembro de 2022. Contudo, o importe promana, principalmente, de parcela

automática e encargos (fls. 115), com despesa de mínguos R\$ 25,00 em 28.10.2022 (fls. 116), bem diferente do valor da negativação. E assim segue nas faturas posteriores (fls. 102/114), sem a mínima explicação da fonte de tantos encargos.

Nenhum pagamento da fatura foi comprovado nem, pelo menos, realização de despesa nas imediações da moradia da autora. Não há prova de entrega do plástico ou de liberação do seu uso pela requerente. Em suma, por falhas da requerida no acautelamento e na segurança de suas operações, não houve adesão da requerente à operação ou, pelo menos, não há demonstração mínima de que tenha havido.

Na realidade, a Apelante, desde a contestação, enveredou para matéria não discutida no caso: aceitação do débito sustentado, pela requerente, como inexigível, pela prescrição ("Destaca-se que a própria parte autora não nega a inadimplência dos débitos, pretendendo se beneficiar com o instituto da prescrição para obter a declaração de inexistência do débito" – fls.83). Desviando-se do tema da ação, emerge mais um indicativo de que o serviço foi falho.

Sem a prova da origem da dívida, ela é considerada produto de fraude e, assim, não paga, sua posterior negativação é abusiva, cabendo à requerida, responsável por ela, responder pelos danos.

A cessão do crédito, posterior ao ajuizamento da ação e ao recebimento da citação pelo correio, não exime o Banco do Brasil de responsabilidade. Eventual pendenga entre ele, cedente, e a cessionária deve ser resolvido em via própria, excluindo litígios que protelem a proteção ao consumidor.

Em resumo, de se aceitar que houve falha na prestação do serviço pelo banco requerido, que permitiu o parco uso do cartão de crédito em nome da parte autora, com sucessivos e inexplicáveis encargos, sem comprovar que o contrato foi firmado por ela.

Configura-se, portanto, fortuito interno, e, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, o banco deve ser responsabilizado e o débito declarado inexigível, como acertadamente determinou a sentença.

Dos Danos Morais

3 – Sendo o débito irregular a correlata inscrição de dívida pela falta de pagamento de suas respectivas parcelas, é indevida, conduta que, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, enseja a reparação por danos morais: *“Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica”* (REsp 1.059.663/MS).

O dano moral é *in re ipsa*, ou seja, de se presumir, de maneira absoluta, a lesão à honra e à imagem.

Para a indenização, a sentença arbitrou o importe de R\$ 2.000,00, valor que se revela adequado ao caso não havendo espaço para minorá-lo, sob pena de se esvaziar a finalidade compensatória e, sobretudo, o intento preventivo-punitivo da medida em face da Financeira.

Conforme precedentes desta Turma:

“...Centrado nos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, e não representando enriquecimento sem causa, considerando elevado o montante pleiteado pela autora, e atento às circunstâncias específicas do caso concreto, arbitro a indenização por danos morais na quantia de R\$ 3.000,00...” (TJSP; Apelação Cível 1026842-60.2023.8.26.0562; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024) (**grifo nosso**)

4 – No r. Julgamento, ainda, foi determinado que: *condenar o réu ao pagamento de danos morais à autora no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigidos nos termos da Súmula 54 do STJ e com juros de mora previstos na Súmula 362 do STJ.*

A Súmula 54 do STJ prevê: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". A Súmula 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

À evidência que foi deliberado, pelo r. Juiz, que: os juros de mora haveriam de incidir desde o evento danoso, como está na Súmula 54 do STJ, e a correção monetária desde o arbitramento, como na Súmula 362 do STJ.

Os juros de mora não podem ser postergados para o arbitramento porque o ato ilícito, do qual decorreu o dano moral, consiste na negativação e, então, ela é o termo inicial daqueles.

A correção monetária e os juros foram fixados pontualmente na sentença considerando a Lei 14.905/2024. Nenhuma impugnação a esse respeito, pelo que nada será abordado.

Dos Honorários Sucumbenciais e Custas

5 – No que tange aos honorários sucumbenciais, não há razões para afastar a condenação da requerida nem para reduzir o valor fixado na sentença, que observou o disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, bem como a Súmula 326 do STJ.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Majoram-se os honorários em 3% (art. 85, §11, CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da instituição requerida.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora